

A verdade jurídica e seus tempos.

Comparação entre o Auto de Resistência e a Pena de Morte no Brasil oitocentista¹

The Legal Truth and Its Times: A Comparison Between the Resistance Act and the Death Penalty in 19th-Century Brazil

Evandro Cruz Silva²

Palavras-chave:

Auto de resistência;
Pena de morte;
Violência estatal;
Historiografia jurídica; Fé pública.

Keywords:

*Resistance act;
Death penalty;
State violence;
Legal historiography;
Public faith.*

Resumo: O artigo propõe uma análise comparativa entre o uso do auto de resistência com desfechos letais e a aplicação da pena capital no Brasil do século XIX, com base em uma abordagem historiográfica. Embora discursos contemporâneos frequentemente aproximem o auto de resistência de uma forma de atualização da pena de morte, especialmente em contextos periféricos, o estudo evidencia diferenças fundamentais entre esses expedientes. Nos concentramos aqui nas diferenças em relação às *verdades jurídicas* produzidas por estas dinâmicas de violência estatal, explorando como a morte justificada pelo auto de resistência e a morte pela pena capital agenciam diferentes tempos de produção da *fé pública* para realizar, registrar e justificar suas mortes.

Abstract: *This article presents a comparative analysis of the use of resistance acts with lethal outcomes and the application of capital punishment in 19th-century Brazil, based on a historiographical approach. While contemporary discourses often equate resistance acts with a modernized form of the death penalty, especially in peripheral contexts, the study highlights fundamental differences between these practices. The focus is on the discrepancies in the legal truths produced by these dynamics of state violence, exploring how deaths justified by resistance acts and those by capital punishment navigate distinct temporal frameworks in producing public faith to carry out, document, and justify these deaths.*

¹ Recebido em 30 de setembro de 2024; aprovado em 30 de outubro 2024.

² Doutor em ciências sociais pela Universidade Estadual de Campinas e pesquisador do Núcleo de Etnografias Urbanas do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento.

Introdução

Este artigo propõe uma análise comparativa entre a pena de morte e as mortes policiais justificadas por auto de resistência no Brasil do século XIX, abordando as distinções e semelhanças entre essas práticas em contextos legais e sociais específicos. Oriunda de uma pesquisa de doutorado que investigou a história do auto de resistência na formação do Estado nacional (Cruz Silva, 2023), este texto elabora a relação entre as mortes justificadas via auto de resistência e as mortes produzidas pela pena capital no século XIX brasileiro. Embora frequentemente tratadas como equivalentes na discussão pública contemporânea — com interpretações que insinuam que o auto de resistência opera como uma “pena de morte por outros meios”, especialmente em cenários de violência nas periferias urbanas — essas modalidades de punição revelam características e funções distintas no âmbito da governança estatal.

No contexto oitocentista, a pena de morte possuía previsão formal no Código Penal e seguia um trâmite rigoroso, aplicando-se a crimes considerados graves, como homicídios e sublevações escravas (Teixeira, 2019). Em contrapartida, o auto de resistência, embora também ancorado em justificativas legais, operava sob uma narrativa que legitimava a violência de Estado de maneira a posteriori, fundamentada na presunção de veracidade das ações dos agentes estatais (Jesus, 2018). Assim, ao delinear essa comparação, busca-se aprofundar a compreensão das implicações sociais, políticas e jurídicas de ambas as práticas, destacando o papel da *verdade jurídica* e da *fé pública* na legitimação dessas formas de violência estatal.

O conceito de “verdade jurídica” (Jesus, 2018) emerge como central para essa análise. Maria Gorete Marques de Jesus (2018) descreve a “verdade jurídica” como um discurso moldado por um “universo de compartilhamento de crenças” (p. 18), no qual a palavra dos agentes estatais — em especial, a dos policiais — assume um valor previamente inflacionado perante o judiciário.

Nesse contexto, o auto de resistência, ao ser formalmente registrado e aceito como verdade oficial, transforma-se em um instrumento de poder capaz de validar a violência estatal, observando-se uma dinâmica semelhante na construção da verdade jurídica em relação à pena de morte. Suas distinções, contudo, ocorrem em relação ao tempo de suas produções. Como veremos à frente, no auto de resistência a verdade jurídica opera após a ocorrência dos fatos e a pena capital se desenvolve como mecanismo anterior e gradual de construção desta verdade. Estas diferenças de tempo são fundamentais pois designam modos distintos de operação da *fé pública*.

A *fé pública*, enquanto conceito jurídico e social, desempenha um papel crucial na construção dessas verdades. No âmbito das ações estatais, ela opera como um alicerce para a legitimação das narrativas oficiais, permitindo que o Estado mantenha o monopólio não apenas da força, mas também da verdade sobre o uso dessa força (Weber, 1999). A produção da *verdade jurídica*, nesse cenário, transcende a formalidade dos tribunais, estendendo-se ao domínio das práticas policiais e da documentação oficial que incidirá de maneira desigual nas populações (Vedovello, 2022). Como argumentam Flauzina (2006) e Farias (2020), é possível observar uma distinção clara entre as modalidades de punição aplicadas às diferentes camadas da população.

A análise se enriquece ao considerar o conceito de “legibilidade estatal”, conforme proposto por James Scott (1998), que sugere que o Estado, ao mapear seu território e sua população, desenvolve formas de controle baseadas em simplificações e categorizações. Nesse sentido, tanto o auto de resistência como a pena de morte podem ser interpretados como prática de legibilidade, na qual o Estado “lê” as ações dos governados e justifica sua intervenção violenta. Assim, ao mapear o território e catalogar comportamentos, o Estado brasileiro do século XIX constrói uma narrativa que legitima a violência letal como um componente necessário da governança.

Por fim, esta comparação entre o auto de resistência e a pena de morte conduz a uma reflexão sobre a continuidade das estruturas de violência estatal ao longo do tempo. Achille Mbembe (2016) introduz o conceito de “necropolítica” para descrever o poder soberano de decidir quem pode viver e quem deve morrer, um conceito que se entrelaça com o contexto colonial e pós-colonial do Brasil. Ao analisar como o auto de resistência tem sido utilizado para justificar a eliminação de corpos indesejáveis e como a pena de morte foi administrada de forma institucional, é possível perceber a persistência de um Estado necropolítico que exerce controle letal sobre populações marginalizadas.

Assim, a análise comparativa entre a pena de morte e o auto de resistência visa elucidar as formas como o Estado brasileiro articulou seu poder letal durante o século XIX, construindo verdades jurídicas que legitimaram a violência em contextos distintos, mas inter-relacionados. Ao destacar essas diferenças e semelhanças, este artigo contribui para a compreensão crítica da violência de Estado no Brasil e suas repercussões contemporâneas.

Metodologia

A metodologia desta pesquisa objetiva possibilitar a análise de duas formas de aparição do auto de resistência e da pena de morte no Brasil do século XIX: como

registro oficial de um tipo de ocorrência e como justificativa e elemento de debate público para a impetração da violência de Estado. A partir dessa abordagem, buscamos investigar os jogos de poder envolvidos nessas práticas, concentrando-nos nas suas divergências estratégicas. Para isso, adotamos a metodologia genealógica delineada por Foucault (1995), que propõe a análise da vida social em termos das forças que se manifestam nas práticas e nas representações discursivas.

O uso de uma perspectiva genealógica permite ir além de uma leitura da história como relação causal. Foucault (2008) argumenta que, ao se adotar esse enfoque, o documento histórico não deve ser visto como “matéria inerte” que serve apenas para reconstituir o passado. Ao contrário, o documento é trabalhado e elaborado no interior do próprio tecido histórico, sendo organizado, distribuído e descrito para revelar relações e elementos pertinentes que emergem da análise. Paul Veyne (1998) complementa essa abordagem ao sugerir que a genealogia permite analisar processos históricos ao interpelar seus objetos a partir dos saberes e práticas produzidos sobre eles em cada momento. Assim, o objetivo desta pesquisa é construir uma narrativa que revele como estas duas práticas de registro e justificação da violência letal se inseriram nos expedientes da violência de Estado e na sua produção de *verdade jurídica* e agenciamento da *fé pública*.

A investigação documental, base desta pesquisa, é realizada a partir da consulta aos códigos penais e processuais brasileiros, além de um levantamento extenso de autos de resistência em veículos públicos e a revisão bibliográfica sobre pena de morte no Brasil do século XIX. Durante o período estudado (1830-1970), foram identificadas previsões legais para o crime de resistência e para a pena capital em diferentes códigos penais, bem como orientações para o registro desses crimes.

Para captar as mudanças no uso e na legitimidade de ambas as práticas, também recorreremos à Hemeroteca Digital Brasileira, onde analisamos a aparição do termo em jornais e outros veículos de imprensa. O uso da Hemeroteca foi estratégico, pois nos permitiu organizar uma cronologia dos diferentes usos do auto de resistência e da pena de morte, ao mesmo tempo em que traçamos as gramáticas de enunciação que o configuraram enquanto problema público. Apesar das limitações inerentes ao acesso exclusivo à mídia tradicional, essa escolha nos oferece um panorama abrangente das discussões em diversos momentos da vida pública brasileira.

Por fim, essa metodologia busca entender como o auto de resistência e a pena de morte foram utilizados como ferramentas de poder, legitimando a violência de Estado em diferentes períodos históricos. Como argumenta Luiz Antônio Machado da Silva (2010), é no debate público que se constrói uma compreensão compartilhada, embora não homogênea, sobre a violência e suas práticas. Essa abordagem nos

permite investigar como a violência de Estado foi enquadrada e justificada ao longo da história, oferecendo uma leitura mais profunda sobre sua vida social e política do Brasil.

A segunda abordagem metodológica considera o auto de resistência e a pena de morte como formas de construção da *verdade jurídica* e agenciamento da *fé pública*.

Neste ponto, é relevante dialogar com as reflexões de Maria Gorete Marques de Jesus, que, ao examinar o testemunho policial em processos relacionados ao tráfico de drogas, descreve a “verdade jurídica” como um discurso ancorado em um “universo de compartilhamento de crenças” (Jesus, 2018, p. 18). Esse discurso gera uma “presunção de veracidade” (Jesus, 2020, p. 1) que fortalece o vínculo entre policiais e o sistema judiciário. Quando o testemunho policial é confrontado com a versão do acusado, tende-se a privilegiar a indispensabilidade do papel policial na manutenção da ordem pública, ao mesmo tempo que se pressupõe que o acusado teria motivações para mentir e evitar a punição.

Dessa forma, argumentamos que o auto de resistência se enquadra nesse mecanismo de produção de verdade jurídica, utilizando a alegação de resistência como estratégia discursiva para validar a diligência estatal. Essa dinâmica se conecta à ideia de “legibilidade” proposta por James Scott (1998), em que o Estado busca categorizar e compreender a sociedade dentro de padrões pré-definidos. Como apontado por Scott, o processo de “ler” e “escrever” a população governada reflete a necessidade de mapear seu território e seus cidadãos. Assim, o auto de resistência, enquanto forma de legibilidade estatal, opera como um dispositivo que legitima a violência estatal sob a justificativa de que esta é sempre uma resposta necessária e proporcional à resistência.

A mesma lógica de legibilidade pode ser aplicada à análise das prerrogativas jurídicas que sustentavam o uso da pena capital no Brasil do século XIX. A pena de morte, assim como o auto de resistência, representava uma forma de o Estado consolidar seu controle sobre as populações consideradas perigosas ou indesejáveis. Nesse contexto, tanto a execução penal quanto o registro de resistência à prisão não apenas eliminavam fisicamente os sujeitos, mas também operavam como mecanismos de construção de um discurso oficial sobre a legitimidade da violência estatal. Ambas as práticas, portanto, não apenas refletem o poder coercitivo do Estado, mas também sua capacidade de criar e manter uma narrativa jurídica que justifica e reforça essa violência.

Ao comparar esses dois dispositivos – o auto de resistência e a pena capital –, busca-se evidenciar as maneiras pelas quais o Estado brasileiro, em diferentes

períodos históricos, formalizou e legitimou o extermínio de determinados grupos populacionais. Enquanto o auto de resistência fornecia uma justificativa imediata para a eliminação física em situações de confronto, a pena capital operava de forma mais institucionalizada, seguindo os trâmites legais estabelecidos para a aplicação da morte como penalidade. Apesar de suas diferenças formais, ambos os expedientes compartilhavam a função de tornar “juridicamente legível” a morte de indivíduos classificados como perigosos, consolidando assim o poder do Estado sobre a vida e a morte de seus cidadãos.

A comparação entre esses modos de legibilidade estatal revela não apenas os mecanismos pelos quais a violência foi sancionada, mas também as continuidades e rupturas nas formas de exercício desse poder. Ao explorar as semelhanças e distinções entre o auto de resistência e a pena de morte, este estudo visa contribuir para uma compreensão mais profunda das dinâmicas de poder envolvidas na construção de narrativas jurídicas que naturalizam a violência de Estado. Tal abordagem permite uma leitura crítica das estratégias que, ao longo do tempo, foram utilizadas para justificar a eliminação de corpos considerados ameaçadores à ordem estabelecida.

A verdade jurídica em debate: Comparação entre o Auto de Resistência e a Pena de Morte no Brasil do Século XIX

Ao iniciar a comparação entre os expedientes letais operacionalizados pelo auto de resistência e a aplicação da pena capital no Brasil oitocentista, é necessário um esclarecimento historiográfico. Há frequentes paralelos contemporâneos que conectam essas práticas, sugerindo que o auto de resistência atual seria uma atualização da pena de morte, uma “pena de morte que, embora proibida pela Constituição, continua sendo aplicada nas periferias, principalmente contra jovens negros”³.

Embora a pesquisa que fundamenta este trabalho não se concentre nas formas de execução da pena capital no século XIX - por se tratar de uma investigação sobre os debates públicos acerca do auto de resistência, e não exatamente de sua execução penal -, o exame dos autos de resistência formam uma base significativa para comparar esses casos com os analisados na literatura especializada. Observa-se que, na crítica contemporânea ao uso letal do auto de resistência no Brasil oitocentista, há uma acusação clara de intencionalidade. Diversas críticas apontam que agentes de segurança utilizavam o pretexto da “resistência” para eliminar

³ Pelo fim dos autos de resistência: <https://www.conectas.org/noticias/pelo-fim-dos-autos-de-resistencia/>. Acesso: 27 de Outubro de 2023.

adversários políticos, evitar prisões ou, devido à incompetência e brutalidade, cometer atrocidades descritas como “canibalismos”. Dessa forma, o auto de resistência já era considerado uma prática infralegal de execução, no que se faz observar uma história de mais de um século de acusações sobre o uso da burocracia e do aparato jurídico para “legalizar” usos arbitrários da violência por parte de agentes do Estado brasileiro.

Em contrapartida, a análise da bibliografia sobre a pena capital indica que as discussões em torno da pena de morte também estavam relacionadas à figura da “resistência” como ato ilegítimo, embora, nesse contexto, sua formulação estivesse atrelada a dois aspectos específicos: o temor de sublevações escravas contra a ordem nacional e a desobediência dos escravizados à ordem doméstica. Nesse sentido, o trabalho de Leila Mezan Algranti sobre escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX, em especial a relação entre escravidão e criminalidade (Algranti, 1983, p187- 195) ajudam a compreender a fronteira porosa entre ordenamento doméstico e público aos quais tais sujeitos se encontravam. Esses fatores colocavam a questão da “resistência” — e os mecanismos para eliminar fisicamente aqueles que resistiam — em parâmetros diferentes dos presentes no auto de resistência, evidenciando que se tratavam de expedientes distintos.

O estudo de Vivian Costa (2013) sobre a pena de morte no Brasil revela que essa prática foi um dos pontos mais controversos durante a aprovação do Código de Crimes do Império. Embora houvesse uma ampla oposição moral, religiosa e teórica à pena capital, ela foi mantida no Código Penal brasileiro, ainda que sua aplicação tenha sido, em grande parte, reservada a crimes políticos. A última execução de um escravizado, Francisco, ocorreu em 1876, em Alagoas, e a última execução de um homem livre foi registrada em 1868, em Goiás.

Curiosamente, enquanto as últimas execuções ocorriam, a imprensa e as instituições já debatiam os resultados letais do uso do auto de resistência. Nossa intenção é demonstrar que a pena de morte era aplicada em situações excepcionais, como revoltas que ameaçavam a segurança nacional ou agressões de escravizados contra seus senhores, enquanto o auto de resistência possuía características distintas. Embora o Código Penal do Império abrisse margens para disputas quanto à aplicação da pena, a normativa que melhor delineava o tratamento jurídico da pena de morte para escravos foi consolidada pelo Decreto n. 4, de 1835, que separava a desobediência que ameaçava a ordem doméstica daquela que colocava em risco a ordem nacional.

Assim, ao explorar o contexto processual e histórico dessas práticas, procuramos elucidar a relação entre a pena de morte formal e o uso letal do auto de

resistência, revelando os diferentes regimes de punição e controle social vigentes no período.

Art. 1º **Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas que, de qualquer forma, matarem**, administrarem veneno, infligirem ferimentos graves ou praticarem qualquer outra ofensa física séria contra seu senhor, sua esposa, descendentes ou ascendentes que residam com eles, o administrador, feitor e suas respectivas esposas que vivam com eles.

Se os ferimentos ou ofensas físicas forem leves, a pena será de açoites, proporcional às circunstâncias mais ou menos agravantes.

Art. 2º Em caso de ocorrência de algum dos delitos mencionados no art. 1º, como o de insurreição e qualquer outro cometido por pessoas escravas que possa resultar na pena de morte, haverá uma reunião extraordinária do júri do termo (caso não esteja em exercício), convocada pelo Juiz de Direito, a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicados.

Art. 3º **Os Juizes de Paz terão jurisdição cumulativa em todo o município para processar tais delitos** até a pronúncia, com as diligências legais subsequentes, e a prisão dos delinquentes. **Concluído o processo, eles o enviarão ao Juiz de Direito** para apresentá-lo ao júri assim que este estiver reunido, seguindo-se os demais procedimentos.

Art. 4º **Nos casos de tais delitos, a imposição da pena de morte exigirá dois terços do número de votos, enquanto para as outras penas bastará a maioria.** Se a sentença for condenatória, será executada sem qualquer possibilidade de recurso. (Brasil, 1835)

O Artigo 1º estabelece que os escravos ou escravas que cometessem homicídio, envenenamento, lesões graves ou qualquer outra ofensa física grave contra seus senhores, suas esposas, descendentes ou ascendentes que vivam sob o mesmo teto, bem como contra administradores, feitores e suas respectivas mulheres, serão punidos com a pena de morte. Contudo, o mesmo artigo prevê que em casos de lesões leves, a punição será em forma de açoites, levando em consideração as circunstâncias do crime. Para os casos de “lesões leves”, o artigo 60 do Código de Crimes do Império do Brasil estabelecia as penalidades a serem aplicadas a escravos condenados por crimes que não resultam em pena de morte ou trabalhos forçados para o serviço público. Nesse contexto, caso um escravo seja condenado, ele sofrerá a pena de açoites, que é uma forma de punição física, e após suportar essa pena, será entregue de volta ao seu senhor:

Havia aí, na maioria dos casos, uma abertura de interpretação sobre o que seria uma ofensa grave ou uma ofensa leve. Neste sentido, a vagueza legal com a qual estes sujeitos se deparavam pode ser interpretada através da elaboração que

Timothy Endicott nos entrega em “The Value of Vagueness” (Endicott, 2011) ao afirmar que “The arbitrariness of vagueness is that it leaves power to officials who may apply a standard capriciously”(p26).

Neste sentido, vimos como, tirante os casos de homicídios, ficava aberta para a disputa jurídica se o caso cabia ao arcabouço penal dos casos graves e, por isso, a pena de morte impetrada pelo aparelho público do Estado, ou dos casos leves, impetrado pelo senhor, dentro do regime doméstico. Esta possibilidade de assumir o foro da punição de um escravizado, fazendo com que ele fosse castigado pelos seus senhores, e não pela força do Estado, fazia com que casos passíveis de pena de morte não resultassem em tal destino.

O artigo 1º da lei (Brasil, 1830) atuava naquele momento como um mecanismo de proteção jurídica da hierarquia social na ordem escravocrata. Mesmo aplicado no ambiente doméstico, ele reforça a autoridade senhorial e a estrutura hierárquica da época, alinhando-se à lógica de restabelecimento da ordem escravista. A contradição aparente de uma penalidade estatal aplicada no espaço privado, portanto, responde a essa necessidade de preservação da hierarquia social.

Em períodos específicos, penas como galés e açoites podiam ser executadas por autoridades estatais – as galés em obras públicas e os açoites em pelourinhos – desempenhando um duplo papel: o de suplício para o escravizado e espetáculo punitivo para a sociedade, além de sanção ao senhor que “falhasse” em exercer controle adequado sobre seus escravizados, conforme analisado por historiadores da época (Algranti, 1983, p197-200).

O exame da bibliografia aponta que tal contorno jurídico se justificava tanto pela falta de interesse dos senhores de perderem a força de trabalho que dispunham de seus escravizados (Ribeiro, 2005, 2013), como também por vínculos afetivos e manobras que contornavam os expedientes jurídicos para conceder formas alternativas à pena capital (Teixeira, 2019), em geral, negociando o exercício da punição com os senhores, que ficavam encarregados dos castigos que substituiriam a pena de morte (Pirola, 2017).

Vamos então ao segundo ponto: a pena de morte como punição à possível rebelião escrava.

Uma forma de demonstrar como o “medo branco da onda negra”, como classificou Célia de Azevedo (2006), acerca do fantasma da rebelião escrava que assombrava o ambiente de formulação dos aparatos punitivos brasileiros pode, mais uma vez, ser recuperado através dos debates institucionais da época. Em 10 de junho de 1833, o Ministro da Justiça, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, apresentou à Assembleia Geral Legislativa quatro proposições do Poder Executivo para

deliberação. As três primeiras diziam respeito à reestruturação da guarda nacional, ao corpo de permanentes e às medidas destinadas à contenção de abusos relacionados à liberdade de imprensa. A quarta proposição versava especificamente sobre a apreciação de delitos perpetrados por indivíduos em situação de escravidão:

As circunstâncias do Império do Brasil, em relação aos Escravos Africanos, merecem do Corpo Legislativo a mais séria atenção. Alguns atentados recentemente cometidos, e de que o Governo vos dará informação, convencem desta verdade. Se a legislação até agora existente era fraca, e ineficaz para coibir tão grande mal, a que vivendo os fazendeiros mui distantes uns dos outros, não poderão contar com a existência, se a punição de tais atentados não for rápida, e exemplar, nos mesmos lugares em que eles tiverem sido cometidos.

(Anais do Parlamento Brasileiro, 1933, v. 1, p. 243-244, grifos nossos)

Uma manifestação ainda mais direta sobre a necessidade da pena de morte para “conter os escravos” aparece num discurso de Rego Barros, que, durante uma sessão de emenda do código criminal, propôs que os crimes políticos fossem absolvidos da pena de morte, mas não os casos de rebelião escrava:

Para o bem do meu país que eu voto a favor da pena de morte em alguns casos; e eu quero dizer com todo orgulho, que não cedo em humanidade à pessoa alguma; ao contrário desejo que se saiba que eu, deputado do Brasil em 1830, votei contra a pena de morte nos casos políticos, e a favor dela quando a severidade das leis deve exigir vingança do sangue derramado, ou para segurar nossa existência contra os escravos. (Anais da Câmara dos Deputados, 15 de setembro de 1830 In: Santos, 2012 p. 47).

Esta presença do medo do escravo revoltoso e os clamores institucionais para que houvesse a pena capital para tais casos, contudo, não significou uma ampla utilização deste expediente dentro do desenho institucional do país. Como dito acima, a última execução legalizada deste tipo ocorreu em 1868 para um condenado livre e 1876 para um escravizado⁴, muito antes da abolição da escravatura em 1888 e, em meio a inúmeras rebeliões e insurreições que ocorreram durante o período. Nosso argumento, aqui, é que a questão se trata do tempo e mobilização necessários para se produzir uma morte via pena capital.

Quando olhamos os tipos de condutas criminais no Código de Crimes do Império de 1830 que incorriam nos crimes de sedição escrava, chegamos à definição do que era a figuração jurídica da “rebelião escrava”. Ao olharmos o Livro IV “Dos crimes

⁴ Para uma cronologia da pena de morte no Brasil, ver “Recontando a história da pena de morte no Brasil: na linha tênue entre oficialidade e a extra judicialidade (Leal e Asfora, 2020)”

contra a segurança interna do Império, e pública tranquilidade”, em seu Capítulo IV, que trata do crime de insurreição, vemos como se reflete a perspectiva escravocrata e seu medo.

Isso é evidenciado pela disposição de que, ao reunirem-se vinte ou mais escravos com o objetivo de conquistar a liberdade pela força⁵, os líderes enfrentariam a punição mais severa: a execução por enforcamento e, mesmo que as lideranças fossem pessoas livres, estariam sujeitas à mesma penalidade de morte. Esta junção da pena capital para escravizados e livres também estava presente no CCIB nos casos de homicídio (conforme o artigo 192) e às circunstâncias agravantes relacionadas (conforme o artigo 16), bem como nos casos de roubo seguido de morte (conforme o artigo 271). Porém, quando vemos o Código do Processo Criminal de 1832, buscando assim analisar como eram processados tais crimes, podemos observar o tempo lento de sua construção da verdade jurídica. É assim que, no código 1832, prevê-se que a pena de morte, quando aplicada a escravos, requereria uma reunião extraordinária do júri do termo, convocada pelo Juiz de Direito, que seria informado imediatamente sobre tais eventos. O artigo também estabelece que os Juízes de Paz teriam jurisdição cumulativa em todo o município para processar esses delitos até a pronúncia, realizando as diligências legais necessárias e efetuando a prisão dos criminosos. Após a conclusão do processo, este seria encaminhado ao Juiz de Direito para apresentação perante o júri, assim que estivesse reunido para seguir todos os trâmites legais.

Era preciso, portanto: a execução da fase administrativa do processo: investigação, acareação, coleta de evidências e a decisão de levar o caso a juízo e, uma vez superada tal fase, uma decisão favorável do Juiz de Paz (primeira instância) quanto à pena de morte de um sujeito e uma decisão unânime de um júri reunido pelo Juiz de Direito (segunda instância). Além destas duas instâncias, quando do julgamento de homens livres, havia outras duas formas de contestação: caso o sujeito processado fosse condenado à morte, mas não atingisse unanimidade do júri, a pena seria reduzida a uma menos grave, como o trabalho forçado⁶. Por fim, além do processo de indiciamento e julgamento, havia também a logística para executar a sentença que, pelo código Imperial, deveria ser feita por enforcamento. Ou seja, a execução da pena de morte se baseava em uma lenta construção da verdade jurídica, que amparava e justificava previamente a punição capital do réu.

⁵ “Considera-se cometido esse crime ao reter vinte ou mais escravos com o objetivo de conquistar a liberdade por meio da força.” (BRASIL, 1830. Art. 113)

⁶ “As decisões do júri são tomadas por dois terços dos votos. A unanimidade é necessária apenas para a imposição da pena de morte. Em qualquer situação, se houver maioria, será imposta imediatamente a pena menor. As decisões serão assinadas por todos os votantes.” (Brasil, 1832, art 332)

Aí também repousa a principal distinção entre as mortes registradas via auto de resistência e os casos de condenação à pena capital. Enquanto os últimos se tratam de uma construção gradual da verdade jurídica sobre um preso, que culminará em um uso juridicamente reconhecido da violência letal como forma de penalização; os primeiros são narrativas *a posteriori* nas quais a violência que causa a morte de um sujeito não é representada como uma pena e sim como uma consequência imprevisível, mas justificável, do confronto entre um agente da ordem e um criminoso. Enquanto na pena capital culpa-se para depois matar, no auto de resistência mata-se para depois justificar. Um não anula o outro e nem suas efetividades podem ser comparadas. Apesar do mesmo resultado fatal, trata-se de duas modalidades distintas entre discurso/verdade jurídicos e aplicação da violência por parte do Estado.

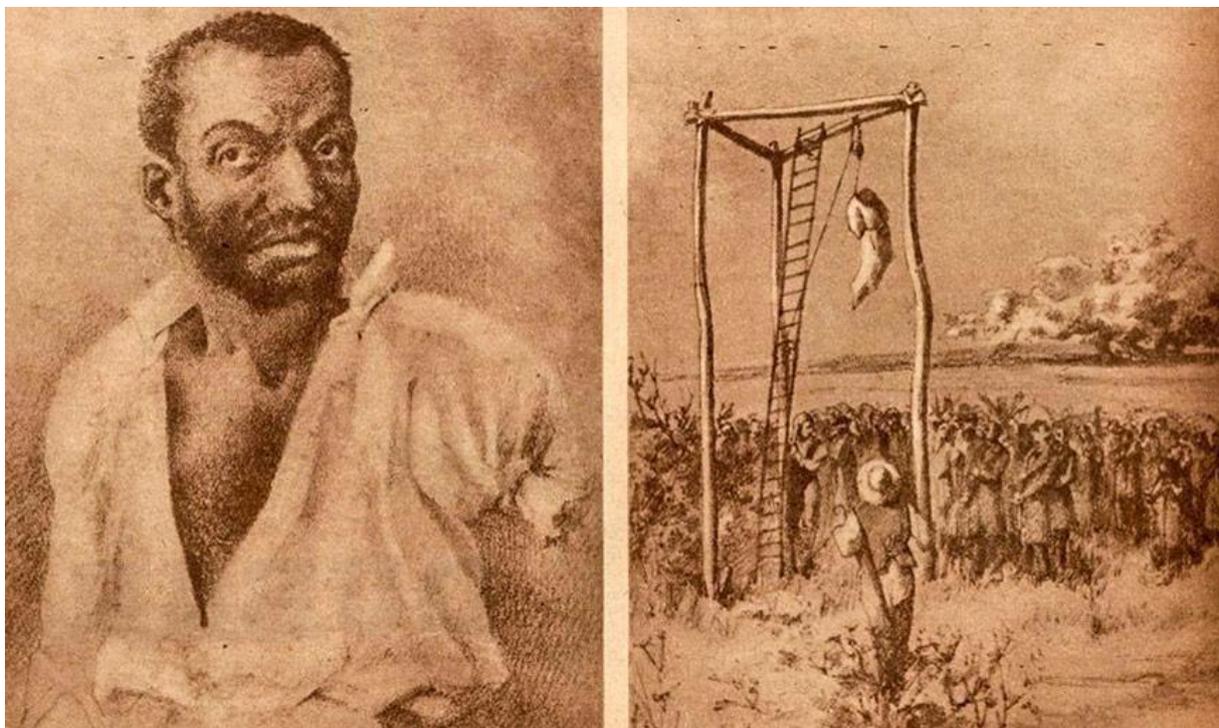


Figura 1 - Litografia do enforcamento do escravo “Lucas da Feira” em 25 de Setembro de 1849, no município de Feira de Santana - Bahia. Lucas foi condenado por insurreição após liderar um quilombo com outros escravizados da mesma cidade baiana (Fonte: Arquivo Nacional).

Diante da raridade da aplicação da pena capital como forma efetiva de punição no Brasil oitocentista, chama a atenção o fato de, em 1866, um parlamentar ter comparado o auto de resistência a um “assassinato jurídico”. Tal acusação pode ser interpretada, em um primeiro momento, como uma denúncia de que as forças de

segurança brasileiras estavam se apropriando do regime jurídico vigente para legitimar a eliminação física de indivíduos considerados criminosos.

Nesse contexto, o tempo de construção da “verdade jurídica” torna-se essencial para a compreensão desse mecanismo. Adicionalmente, a reflexão de Walter Benjamin (cf. Benjamin, 2013), segundo a qual não há coincidência entre direito e polícia, se revela pertinente. Isso porque a acusação evidencia o poder da polícia de sobrepor sua perspectiva pessoal ao mandato público, operando como perpetradora, administradora e burocratizadora de sua própria violência.

A pena de morte, formalmente estabelecida, era aplicada de maneira seletiva e cerimonial, demandando um aparato judicial estruturado e uma cadeia de decisões que culminavam na execução. A pesquisa de Costa (2013) revela que a última execução de um escravizado no Brasil ocorreu em 1876, enquanto as últimas execuções de homens livres datam de 1868. Este processo formalizado contrasta com a rapidez e a natureza extrajudicial do auto de resistência, que frequentemente não demandava julgamentos ou deliberações públicas para ser aplicado, configurando-se como uma justificativa pós-fato para execuções sumárias realizadas por agentes do Estado (Bueno e Lima, 2021).

O Estado, conforme argumentamos, opera em dois níveis: o de “ler” e o de “escrever” seus governados. Shannon Stimson (2020, p. 822), ao revisar a obra de James Scott, sintetiza o conceito de “legibilidade” como um processo essencial para o governo, no qual o Estado necessita “mapear” tanto seu território quanto sua população. Partindo dessa formulação, propomos que o auto de resistência exemplifica uma forma de legibilidade estatal que se manifesta na interpretação e legitimação da violência de Estado como resposta inevitável a uma suposta resistência injustificada.

Do ponto de vista da prática dessa forma de violência e da construção da verdade jurídica, sugerimos que sua base política reside na tentativa contínua de delinear diferentes comunidades políticas dentro de um Estado nominalmente unitário. Nesse processo, ocorre uma distinção entre aqueles que têm o “direito à resistência” e aqueles que, ao exercê-lo, veem suas ações justificadas como ameaças, passíveis de repressão violenta, que frequentemente culmina em letalidade. A formulação de Walter Benjamin sobre a relação entre polícia e direito (2018, p. 4) é instrutiva aqui: ao destacar a ausência de clareza jurídica em muitos casos, Benjamin lembra que a polícia atua com autonomia para criar sua própria lógica jurídica, consolidando uma verdade que justifica a violência.

Nesse contexto, o auto de resistência emerge como uma ferramenta que combina o exercício da força e da verdade estatal para sustentar uma forma de

governo baseada na exceção. Giorgio Agamben (2007, p. 16), ao discutir a evolução do estado de sítio, demonstra como esse instrumento se transformou de uma medida militar emergencial em um recurso político extraordinário de controle policial. O estado de exceção moderno, segundo Agamben, origina-se de tradições democráticas, e não absolutistas, representando uma ferramenta central para a manutenção da ordem interna, desvinculada das condições de guerra às quais estava inicialmente atrelada.

Ampliando essa análise com as reflexões de Carl Schmitt (1994) e sua formulação sobre a capacidade de controle da linguagem pública, Agamben identifica a produção de uma divisão entre “bios”, a vida civilizada, e “zoé”, a vida nua. Essa divisão define quem é ou não passível de eliminação, revelando uma tipologia de sujeitos matáveis e não matáveis. No Brasil, o auto de resistência se insere nesse contexto, contribuindo para a definição de quem tem ou não o direito de resistir à autoridade sem que isso resulte em uma repressão letal.

Esses mecanismos ganham contornos específicos em contextos coloniais, como argumenta Achille Mbembe (2016) em sua análise sobre necropolítica. Ao estudar a forma como o poder estatal se relaciona com a capacidade de matar, Mbembe propõe topografias da crueldade que demonstram como o racismo estrutural de sociedades coloniais se distingue daquele presente na Europa ocidental. A imagem do escravo nas plantações coloniais destaca a relação particular entre sociedades coloniais e o poder de morte exercido pelo Estado. Assim, ao analisar o auto de resistência no contexto brasileiro, podemos entender como as dinâmicas de poder e controle se articulam historicamente para definir quem pode ou não contestar a autoridade dentro da comunidade política.

Ao concluir esta análise comparativa entre os expedientes letais do auto de resistência e da pena capital no Brasil do século XIX, torna-se fundamental destacar suas diferenças na formulação de verdades jurídicas. O auto de resistência, operando como uma justificativa imediata para o uso da força letal, inseria-se no discurso de legalidade estatal sem a necessidade de passar pelos trâmites formais de uma sentença de morte. Já a pena capital, ainda que institucionalizada, seguia um processo mais estruturado dentro da lógica punitiva do Estado. Ambas as práticas, no entanto, constituíam formas distintas de consolidar o poder soberano sobre a vida e a morte, enquanto legitimavam a violência estatal.

Essa distinção, contudo, não deve ser interpretada como uma hierarquização da gravidade entre os dois expedientes. A banalização da morte sob o auto de resistência não implica uma menor severidade em comparação com a pena capital. Pelo contrário, a ausência de ritos formais e a falta de responsabilização estatal em

muitos casos de resistência tornam esse dispositivo particularmente perverso. O caráter informal e imediato do auto de resistência permitia uma violência menos visível, mas igualmente institucionalizada, criando uma camada adicional de impunidade, conforme refletido nos debates historiográficos sobre as mortes de escravizados e o controle social durante o Brasil colonial e imperial.

Deste modo, os materiais aqui trabalhados se juntam às teses que refletem sobre as relações sociais travadas nas reformas policiais do século XIX brasileiro. Neste sentido, dialogamos diretamente com a tese de Robert Moses Pechman, intitulada *Cidades Estreitamente Vigeadas: o detetive e o urbanista* (2002), examina a criação da Intendência Geral de Polícia da Corte como agente de um projeto “civilizador” no fim do período colonial, cujo propósito era tensionar e reorganizar as ordens senhorial e cortesã. E, em outra direção, com a tese de André Rosemberg, *Polícia, Policiamento e o Policial na Província de São Paulo, no Final do Império: a instituição, prática cotidiana e cultura* (Rosemberg, 2008), analisa os fundamentos constitutivos das organizações policiais a partir da reorganização de 1860, revelando dinâmicas estruturais e contradições que se consolidaram como continuidades históricas nessas instituições.

Do ponto de vista da análise da violência de Estado, a metáfora colonial do aparato de segurança, como descrita por Achille Mbembe em “Necropolítica” (Mbembe, 2016), ilumina essa análise. Segundo Mbembe, o Estado colonial se estruturava em torno da produção de mortes, operando por meio de dispositivos que não apenas visavam à eliminação física, mas também à invisibilização e desumanização das vítimas. O auto de resistência, enquanto herdeiro dessa lógica colonial, não apenas substitui o regime escravocrata, mas o aprimora, permitindo a produção de mortes que, embora registradas publicamente, não resultam em responsabilização dos perpetradores. Assim, a genealogia da violência estatal no Brasil revela a persistência de uma estrutura de poder que, ao longo do tempo, ajustou suas técnicas para afinar a conexão entre utilização da violência arbitrária e produção da justificativa via verdade jurídica.

Conclusão

A análise desenvolvida neste estudo expõe a complexidade e as nuances da aplicação da violência estatal no Brasil oitocentista, destacando as distinções cruciais entre a pena de morte e o auto de resistência. Ambos os mecanismos de eliminação de vidas compartilham um elemento comum: a constante vitimização do corpo negro, particularmente daquele que é associado à resistência e à perturbação da ordem social estabelecida pelas elites brancas. No entanto, é na diferenciação entre essas

duas práticas que emergem detalhes significativos sobre as dinâmicas de controle e punição exercidas pelo Estado.

Enquanto a pena de morte segue um processo jurídico que demanda a construção gradual da “verdade jurídica”, o auto de resistência opera sob uma lógica distinta, legitimando a letalidade estatal *a posteriori*, sem a necessidade de um julgamento formal. Embora ambos resultem em mortes produzidas por agentes portadores de fé pública, diferem fundamentalmente em termos do papel do Estado e da legislação na legitimação da violência. A crítica de um parlamentar em 1866, que classificou o auto de resistência como “assassinato jurídico”, associada à reflexão de Walter Benjamin sobre a disjunção entre direito e polícia, instiga uma análise mais profunda sobre as relações de poder e a natureza da violência no contexto colonial e imperial brasileiro.

Essas reflexões corroboram a tese de Achille Mbembe acerca da persistência de estruturas necropolíticas, nas quais a “fazenda colonial como metáfora” (Mbembe, 2016) representa a continuidade da letalidade estatal. Ambos os expedientes de violência tendem a vitimar, de maneira preferencial, as mesmas populações marginalizadas, revelando a indiferença burocrática que permeia o uso da força estatal (Herzfeld, 1992). A análise histórica dos autos de resistência demonstra como sua eficácia reside na capacidade de instaurar um regime de veridicção (Foucault, 2008), no qual a violência do Estado é justificada como uma resposta proporcional a uma suposta resistência injusta.

Por fim, este estudo contribui para uma compreensão crítica do papel do Estado na administração da morte e na conformação de seu regime de verdade, tanto no contexto histórico quanto em suas implicações contemporâneas. As reflexões aqui apresentadas convidam a uma análise contínua das formas atuais de violência estatal, incentivando o questionamento sobre as práticas de controle social e as produções discursivas que sustentam a legitimidade da força no Brasil. Ao revisitar a história do auto de resistência, torna-se evidente que as estratégias de violência utilizadas no passado continuam a ressoar nas dinâmicas contemporâneas de poder e controle.

Referências

- ALGRANTI, Leila Mezan. **Feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no rio de janeiro (1808-1821)**. 1983. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1983. . Acesso em: 29 out. 2024.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2007

- BENJAMIN, Walter. **Para uma crítica da violência**. In: Escritos sobre mito e linguagem. São Paulo: Editora 34, 2013.
- BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. **Limites do uso da força policial no Estado de São Paulo**. Cadernos EBAPE.BR, [S. l.], v. 17, p. 783–799, 2019.
- COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência**. 2013. Universidade de São Paulo, [S. l.], 2013
- CRUZ SILVA, Evandro. **Até tirar-lhes a vida: uma genealogia do auto de resistência**. 2023. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2023.
- ENDICOTT, Timothy. **The value of vagueness**. In: BHATIA, Vijay K.; ENGBERG, Jan; GOTTI, Maurizio; HELLER, Dorothee (ed.). *Vagueness in Normative Texts*. Bern: Peter Lang, 2005. Reprinted in: MARMOR, Andrei; SOAMES, Scott (ed.). *Philosophical Foundations of Language in Law*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 14-30
- FARIAS, Juliana. **Zona de tatuagem, um carimbo do Estado no corpo do favelado**.
Revista de Antropologia, [S. l.], v. 62, n. 2, p. 275–297, 2019. DOI: 10.11606/21790892.ra.2019.161091.
_____. “Governo de Mortes: Uma etnografia da gestão de populações de favelas no Rio de Janeiro”, tese de doutorado, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2020.
- FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. Uma etnografia para muitas ausências: o desaparecimento de pessoas como ocorrência policial e problema social. Tese de Doutorado em Antropologia Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2011
_____. ‘Apenas preencher papel’: reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. MANA (UFRJ. IMPRESSO), v. 19, p. 3968, 2013.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, 2006.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes. 2008b.
_____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal. 1995

- HERZFELD, Michael. **The social production of indifference**. Exploring the symbolic roots of Western Bureaucracy. The University of Chicago Press, Chicago, 1992
- JESUS, Maria Gorete Marques de. **Verdade policial como verdade legal: Narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, [S. l.], v. 35, n. 102, 2020. DOI: 10.1590/3510210/2020.
- _____. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas**. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2018.
- LEAL, Tatiana Cavalcanti de Albuquerque; ASFORA, Alessandra Macedo. **Recontando a história da pena de morte no Brasil: na linha tênue entre a oficialidade e a extrajudicialidade**. Caderno de Direito e Política, v. 1, n. 1, p. 17, jul./dez. 2020.
- MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio. **“Violência urbana”, segurança pública e favelas** - O caso do Rio de Janeiro atual. Caderno CRH, v. 23, n. 59, p. 283–300, 2010.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Arte & Ensaios, [S. l.], v. 2, n. 32, p. 122–151, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>.
- PECHMAN, Robert Moses. **Cidades estreitamente vigiadas: o detetive e o urbanista**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2002.
- PIROLA, Ricardo. **O castigo senhorial e a abolição da pena de açoites no Brasil: justiça, imprensa e política no século XIX**. Revista História (São Paulo), n. 176, p. 1-34, 2017.
- RIBEIRO, João Luiz. **Morte aos escravos: sobre a pena capital**. Revista de História da Biblioteca Nacional, junho de 2013.
- _____. **No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835. Os escravos e a pena de morte no Império do Brasil 1822-1889**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- ROSEMBERG, André. **Polícia, policiamento e o policial na província de São Paulo, no final do Império: a instituição, prática cotidiana e cultura**. 2008. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-01082008-114247/>. Acesso em: 30 out. 2024.
- SANTOS, André Carlos dos. **“O império contra-ataca”**: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860). Dissertação de Mestrado, UFPE. 179p, 2012.
- SCOTT, James. **Seeing like a state: how certain schemes to improve the human condition have failed**. Yale: Yale University Press, 1998.

- TEIXEIRA, Alessandra. **Construir a delinquência, articular a criminalidade:** um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, 2012.
- VEDOVELLO, Camila. **Quem sangra na fábrica de cadáveres?** As chacinas em São Paulo e RMSP e a Chacina da Torcida Organizada Pavilhão Nove. Tese de doutorado em sociologia. Unicamp, 265p. 2022
- WEBER, Max. **Economia e Sociedade:** fundamentos da sociologia compreensiva. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009, vol. 1